



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5067/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.627, de 2024, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 294/2024, de 30 de outubro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Superior – SESu e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "existência de estudos que subsidiem a condução das políticas voltadas à ampliação de acesso à educação superior, sobretudo o Fies, o Prouni e o regime de cotas do Sisu".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 122/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu (5358323); e
II - Nota Técnica nº 4466189/2024/DIGEF (5365799).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 27/11/2024, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5389832** e
o código CRC **89DE3AB3**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.007103/2024-95

SEI nº 5389832



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 122/2024/ASPAR/CGAR/SESU/SESu

PROCESSO Nº 23123.007103/2024-95

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 3.627, de 2024 ([5305111](#)), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações acerca da "existência de estudos que subsidiem a condução das políticas voltadas à ampliação de acesso à educação superior, sobretudo o Fies, o Prouni e o regime de cotas do Sisu".

2. REFERÊNCIAS

2.1. Ofício nº 4538/2024/ASPAR/GM/GM-MEC ([5310496](#));

2.2. Ofício nº 1763/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu-MEC ([5343005](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Manifestação técnica acerca do Requerimento de Informação nº 3.627, de 2024 ([5305111](#)), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações acerca da "existência de estudos que subsidiem a condução das políticas voltadas à ampliação de acesso à educação superior, sobretudo o Fies, o Prouni e o regime de cotas do Sisu".

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se do Ofício nº 4538/2024/ASPAR/GM/GM-MEC ([5310496](#)), oriundo da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro, que solicita análise e emissão de parecer ao Requerimento de Informação nº 3.627, de 2024 ([5305111](#)), de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a qual solicita informações acerca da "existência de estudos que subsidiem a condução das políticas voltadas à ampliação de acesso à educação superior, sobretudo o Fies, o Prouni e o regime de cotas do Sisu".

4.2. Em resposta, conforme Ofício nº 1763/2024/CGPES/DIPPES/SESU/SESu-MEC ([5343005](#)), da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPES), unidade desta Secretaria de Educação Superior (SESu), seguem as informações.

4.3. No Requerimento de Informação nº 3.627, de 2024, são solicitados os seguintes esclarecimentos:

A. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do Programa Universidade para Todos (Prouni)?

- a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?
- b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?
- c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?
- d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

B. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)?

- a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?

- b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?
- c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?
- d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

C. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do regime de cotas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu)?

- a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?
- b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?
- c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?
- d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

4.4. É o que basta relatar.

5. ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre informar que a presente manifestação considera os subsídios apresentados pela CGPO/DIPPES/SESu área técnica responsável pela operacionalização do Programa Universidade para Todos (Prouni), do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e do Sistema de Seleção Unificado (SISU).

5.2. Em atenção ao expediente em epígrafe, informa-se o que segue.

A. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do Programa Universidade para Todos (Prouni)?

a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?

5.3. O Prouni foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, tendo como objetivo a concessão de bolsas de estudo, em instituições de educação superior privadas, a estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* de até 1 salário mínimo e meio para a obtenção de bolsa integral e de até 3 (três) salários mínimos, no caso das bolsas parciais de 50%, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

5.4. No que diz respeito à avaliação e ao monitoramento, o Prouni, que completa seus 20 anos, passou por diversas análises durante o período com a finalidade de avaliar os seus resultados e de identificar a eficácia no atingimento de suas metas e objetivos.

5.5. Nesse contexto, o produto mais recente decorrente de trabalhos de análise e avaliação do Programa é o Relatório Gerencial “Sistema de avaliação e monitoramento dos resultados do Prouni” (Documento SEI [3753968](#), constante do Processo SEI [23123.000930/2021-13](#)), de maio de 2022, proposto por este Ministério da Educação (MEC), em atendimento ao Acórdão 2043/2010 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). O relatório foi desenvolvido por pesquisadores de três instituições de ensino superior federais: Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG) e Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (IFSULDEMINAS), sendo utilizadas metodologias de matriz de marco lógico, análise estatística, uni e multivariada, correlação entre dados quantitativos e qualitativos, desenvolvimento de indicadores e planejamento do acompanhamento periódico desses indicadores para investigar as bases de dados oficiais do sistema Prouni. Essa avaliação teve como objetivo atender a demandas relacionadas a oportunidades de melhorias do sistema de acompanhamento e controle de resultados, avaliação dos impactos do programa em relação ao acesso e permanência de estudantes no ensino superior, além do incentivo ao desempenho acadêmico.

5.6. Ademais, importa registrar a existência do Relatório de Avaliação acerca do Prouni, realizado no Ciclo 2022, no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

(CMAP) da Controladoria-Geral da União (CGU). Esse relatório apresenta os resultados da avaliação do portfólio de 2022 do Conselho de Monitoramento e Avaliação do Poder Executivo Federal, com o objetivo de oferecer conhecimento sobre a política e apoiar a governança relacionada a ela.

5.7. A realização do trabalho contou com a participação de diversos atores: a Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos como supervisora, a Controladoria-Geral da União (CGU) como coordenadora e executora, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como executora, facilitação da CLEAR da Fundação Getúlio Vargas para análise sobre o desenho, proporcionada pela parceria entre a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), além de produtos da Evidência Express (EvEx) subsidiaram essa avaliação.

b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?

5.8. O Prouni, criado em 2004 pela Medida Provisória nº 213, de 2004, convertida na Lei nº 11.096, de 2005, passou por alterações significativas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.075, de 6 de dezembro de 2021, que foi convertida na Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022. No que se refere a dados e informações utilizados para embasar o estabelecimento do desenho atual do Prouni, informa-se que as análises de avaliação do cenário observado no Prouni, com indicações de alterações necessárias ao Programa, estão consignadas na Nota Técnica nº 398/2021/CGPES/DIPPES/ESU/SESu ([2824382](#)).

c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

5.9. Sim. Destaca-se a preocupação desta Pasta com a busca constante por melhores práticas de gestão, melhor eficiência e efetividade na oferta e ocupação das bolsas, na relação com as instituições participantes do Programa e na interlocução com os outros órgãos da Administração Pública Federal, em busca do contínuo aperfeiçoamento da política pública.

5.10. Nesse contexto, cita-se como norteador precípua o Plano Nacional de Educação 2014/2024 (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), ao qual o Prouni se apresenta como importante meio para o alcance das Metas 12 e 15, conforme segue:

Meta 12 - Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público;

Meta 15 - Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

5.11. Destaca-se também que o Prouni está contemplado no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que “define diretrizes, programas, objetivos e metas para orientar a atuação governamental no quadriênio, refletindo políticas públicas e planos já existentes e em processo de formulação”. Desse modo, o Prouni atende à seguinte Meta do PPA: 06GX - Otimizar a ocupação das bolsas ofertadas por meio do Programa Universidade para Todos (PROUNI); além do Indicador 9727, referente a taxa de ocupação das bolsas.

B. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)?

a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?

5.12. O Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) realizou a avaliação do Fies, no ciclo de avaliações de 2019, cujo relatório está disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/area/educacao/subsidios/fies>.

b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?

5.13. É pertinente informar que a política de oferta de financiamento estudantil de que trata o Fies foi instituída em 2001, por meio da publicação da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, conversão da Medida Provisória nº 1.827-1, de 24 de Junho de 1999 (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1999/medidaprovisoria-1827-1-24-junho-1999-374284-publicacaooriginal-1-pe.html>), criada de acordo com o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2001 (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/47732>).

5.14. A partir da publicação da Lei nº 12.202, de 2010, cuja proposta é originária do Projeto de Lei nº 4.881, de 2009 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427184>), o desenho do programa, até o primeiro semestre de 2015, centrou-se na realização de todos os procedimentos no âmbito do Fies por meio do agente operador do Programa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5.15. A partir de acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União nº 3001/2016-TCU-Plenário e nº 539/2017-TCU-Plenário, por conta da análise da gestão e dos riscos fiscais do Fies, foram determinadas, entre outras medidas, ao Ministério da Educação – MEC, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP e ao Ministério da Fazenda – MF, que realizassem estudos com vistas “a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto aos recursos do Tesouro Nacional”, que resultaram no encaminhamento de proposta legislativa de reestruturação do Fies ao Congresso Nacional, por meio da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

5.16. O processo SEI [23000.027003/2017-42](#) dispõe dos atos de encaminhamento da Medida Provisória nº 785, de 2017, que resultou na Lei nº 13.530, de 2017, que dispõe sobre o Fies a partir do primeiro semestre de 2018.

5.17. A partir dessas alterações, a formulação da política de oferta de financiamento do Fies passou a ser atribuição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, competindo ao Comitê inclusive aprovar as regras afetas ao financiamento público para que possam ser, então, regulamentadas pelo Ministério da Educação.

5.18. Trata-se de comitê de governança estratégica de alta gestão composto por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República, tendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como Secretaria-Executiva (§ 9º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001).

c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

5.19. Sim. É imperioso destacar o Fies como sendo um importante programa para o alcance da democratização de acesso à educação superior do Governo Federal, sendo uma política pública fundamental para a garantia de ingresso e permanência de estudantes que historicamente enfrentam dificuldades de acesso ao ensino superior, em conformidade com as estratégias 12.5, 12.6 d 12.20 da Meta 12 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE 2014/2024.

5.20. Compete ainda ressaltar que o Fies está contemplado no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, criado pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024. O PPA “define diretrizes, programas, objetivos e metas para orientar a atuação governamental no quadriênio, refletindo políticas públicas e planos já existentes e em processo de formulação”. Assim, o Fies enquadra-se nas seguintes metas: 06F2 - Aumentar o número de contratos firmados; 06FU - Aumentar a taxa de participação do público-alvo no

número total de contratos do FIES de cursos de medicina; 06GT - Aumentar a taxa bruta de matrículas na graduação; nos seguintes indicadores: 9722 - Número de contratos firmados (Meta 06F2); 9751 - Taxa de participação do público-alvo no número total de contratos do FIES de cursos de medicina (Meta: 06FU); 9693 - Taxa Bruta de matrículas na graduação (Meta: 06GT).

C. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do regime de cotas no Sistema de Seleção Unificada (Sisu)?

a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?

5.21. Inicialmente, é importante destacar que o Sisu é um sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem, de forma a atender a estratégia 12.16 da Meta 12 da Lei nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação - PNE 2014/2024).

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

5.22. É pertinente também esclarecer que o Sisu foi desenvolvido após intenso processo de diálogo com as referidas instituições públicas e gratuitas, tendo sido originalmente instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, revogada pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, que atualmente dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada.

5.23. Observa-se, assim, que enquanto ferramenta sistêmica, o Sisu tão somente confere meios de as instituições públicas e gratuitas ofertarem suas vagas, respeitando, sobretudo, a autonomia que essas detêm em razão do art. 207 da Constituição Federal de 1988. Nesse diapasão, o Sisu apenas aplica aos processos seletivos as regras estabelecidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), visto que as instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação estão adstritas ao cumprimento desse diploma legal.

5.24. Nesse sentido, sublinha-se que o que orienta e embasa a tomada de decisões acerca da condução da política de cotas no âmbito do Sisu, sistema informatizado, são os próprios dispositivos legais constantes da Lei nº 12.711, de 2012. Isto é, o Sisu apenas operacionaliza o que está previsto em lei.

b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?

5.25. A condução do regime de cotas no Sisu ocorre em estrita observância ao que prescreve a Lei nº 12.711, de 2012.

5.26. Nesse contexto, repisa-se que, enquanto ferramenta sistêmica, o Sisu adequa-se à legislação de reserva de vagas na educação superior a partir da Lei nº 12.711, de 2012, e decisões das instituições participantes, de forma a propiciar a oferta e ocupação, em âmbito nacional, das vagas dessas instituições.

c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

5.27. Considerando os esclarecimentos já prestados, ressalta-se que o Sisu se enquadra na estratégia 12.16, com vistas atingimento da Meta 12 da Lei nº 13.005, de 2014 (PNE 2014/2024), qual seja, elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

5.28. Além disso, o Sisu está contemplado no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024. O PPA “define diretrizes, programas, objetivos e metas para orientar a atuação governamental no quadriênio, refletindo políticas públicas e planos já existentes e em

processo de formulação”, e o Sisu está alinhado à Meta 06GW, ampliar a taxa de ocupação das vagas ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior por meio do Sistema de Seleção Unificada, relativa ao Indicador 9721 - Taxa de ocupação das vagas (06GW).

6. CONCLUSÃO

6.1. Sendo essas as considerações a serem feitas, encaminha-se a manifestação contida nesta Nota Técnica à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), conforme determina a Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024.

Brasília, 5 de novembro de 2024.

À consideração superior,

FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MATOS
Coordenador-Geral de Articulação Institucional

De acordo, encaminhe-se.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA
Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio dos Santos Matos, Coordenador(a)-Geral**, em 06/11/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Secretário(a)**, em 06/11/2024, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5358323** e o código CRC **DA651371**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4466189/2024/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.035942/2024-01

INTERESSADO: LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de análise e posicionamento acerca do **Requerimento de Informação nº 3.627/2024**, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o qual solicita informações acerca da "existência de estudos que subsidiem a condução das políticas voltadas à ampliação de acesso à educação superior, sobretudo o Fies, o Prouni e o regime de cotas do Sisu."

2. HISTÓRICO

2.1. O referido Requerimento de Informações foi originalmente dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e redirecionado a esta Autarquia pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício Nº 4546/2024/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4428804), o qual foi encaminhado à DIGEF por meio do Ofício_in Asesp (SEI nº 4433558).

3. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

3.1. De acordo com a documentação encaminhada, o conteúdo do Requerimento em análise é o seguinte:

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro da Educação, Camilo Santana, informações acerca da existência de estudos que subsidiem a condução das políticas voltadas à ampliação de acesso à educação superior, sobretudo o Fies, o Prouni e o regime de cotas do Sisu, no sentido de que se esclareça a esta Casa o que se segue.

A. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do **Programa Universidade para Todos (Prouni)**?

- a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?
- b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?
- c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

a. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

B. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do **Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)**?

- a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?
- b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?

c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

C. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do regime de cotas no **Sistema de Seleção Unificada (Sisu)**?

a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?

b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?

c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

3.2. Conforme se pode observar no Requerimento apresentado, esse documento foi estruturado em três blocos de questões que reproduzem as mesmas questões direcionadas à gestão, respectivamente, do ProUni, Fies e Sisu. Na medida em que esta Autarquia não tem qualquer ingerência sobre o ProUni e o Sisu, a análise disposta neste documento restringe-se ao Fies.

3.3. No entanto, ressalta-se que, quanto ao Fies, a Lei nº 10.260/2001 determina que a gestão da oferta de vagas e seleção dos estudantes é uma atribuição do Ministério da Educação (MEC). Desse modo, a presente análise restringe-se a apresentar contribuições para a produção de resposta pelo MEC ao Requerimento Parlamentar, especificamente com fundamento em ações realizadas por esta Autarquia circunscritas à atribuição do FNDE de administrador dos ativos e passivos do Fies, conforme o inciso "c", art. 3º da Lei do Fies e previsto na Portaria MEC nº 80/2018, abaixo transcritos.

Lei 10.260/2001

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#).

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#).

a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

(...)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); [\(Incluída pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Portaria MEC nº 80/2018

Art. 1º Fica delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 3º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

3.4. A par dessas limitações, são então apresentadas contribuições a produção de respostas às seguintes questões, que se vinculam ao Fies e estão dispostas no Requerimento de Informações.

B. De que forma o Ministério da Educação tem embasado a tomada de decisões acerca da condução do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)?

a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?

b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?

c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?

d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?

3.4.1. **a. Já foi realizada uma análise ex-post para subsidiar a continuidade dessa política?**

3.4.2. Tem-se como registro mais recente de avaliação "ex-post" a instituição, no âmbito do Ministério da Educação, de Grupo de Trabalho para promover estudos técnicos e aprofundar diagnósticos sobre a situação atual do Fies, de forma a realizar mudanças estruturais e financeiramente sustentáveis, conforme publicação da Portaria MEC 390, de 06/03/2023.

3.4.3. Em decorrências das avaliações realizadas no âmbito desse GT, foram promovidas as seguintes alterações sobre o corpo normativo do Fies.

- a) estabelecer teto de contribuição ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) pelas mantenedoras;
- b) aprimorar a focalização do Fies, por meio da reserva de vagas para estudantes hipossuficientes, pretos pardos e indígenas, pessoas com deficiência e que cursaram ensino médio integralmente em escolas públicas;
- c) oferecer percentuais de financiamento em condições diferenciadas para estudantes de baixa renda ou mais vulneráveis à pobreza.

3.4.4. **b. Já foi realizada uma análise ex-ante para subsidiar qualquer alteração na sistemática dessa política?**

3.4.5. Segundo a definição de "Avaliação ex-ante" disposta pelo documento "Avaliação de Políticas Públicas: Guia Prático de Análise ex-Ante", publicado pela Casa Civil da Presidência da República em 2018, abaixo reproduzida, esse formato de avaliação é realizado previamente à implementação de determinada política pública. Desse modo, não se tem conhecimento de alguma avaliação ex-ante que tenha sido realizada previamente à instituição do Fies, que ocorreu em 1999.

Na análise ex ante, partindo-se da identificação e caracterização de um problema que demandaria intervenção do Estado, é necessário que sejam estabelecidos objetivos claros para a ação governamental, bem como um desenho que efetivamente permita alcançá-los, considerando, por exemplo, os incentivos dos agentes envolvidos. Antes de implementar a ação governamental, precisa-se estimar os custos e os benefícios esperados, ainda que essa análise possa ser ponderada por fatores de difícil mensuração. Essa relação de custo-benefício deve ser apresentada aos tomadores de decisão e estar transparente para a sociedade como um todo.

3.4.6. A despeito disso, registra-se que, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 082/1999, firmada pelos Ministros da Educação, da Fazenda, do Orçamento e Gestão e da Previdência e Assistência Social, a criação do Fies foi pautada na intensa expansão do ensino superior não gratuito e no fato de que "a ampliação das condições de acesso à educação de nível superior constitui importante mecanismo de ascensão social". Logo, a inclusão de estudantes mais pobres nessa expansão do ensino é uma demanda social relevante que "coloca para o Estado o desafio da criação de instrumentos para a concessão de financiamento temporário aos estudantes, para o custeio dos encargos junto às instituições de ensino superior não gratuitas"

3.4.7. **c. Existem planos, objetivos e metas específicas e objetivas para avaliar a efetividade e eficácia do programa, como determina o princípio constitucional da eficiência?**

3.4.8. Sim, conforme o descrito na próxima questão.

3.4.9. **d. Se sim, quais são? Se não, com base em que essa política tem sido conduzida? Por que tem sido continuada ou alterada?**

3.4.10. O Fies está integrado ao Plano Nacional de Educação, especificamente vinculado à Meta 12, abaixo transcrita, na medida em que o objetivo do Fies é o de justamente democratizar o acesso e contribuir para a permanência no ensino superior privado, com a oferta de financiamentos de até 100% do valor das mensalidades, para o atendimento a estudantes com renda *per capita* de até três salários mínimos, concentrando-se, ainda, esse atendimento com a reserva de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas, para os estudantes com renda familiar *per capita* de até meio salário-mínimo, também inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro)

anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

3.4.11. Vinculada então a essa Meta, o Fies encontra-se expressamente previsto nas seguintes estratégias do PNE vigente.

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do **Fundo de Financiamento Estudantil - Fies**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) **expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.20) ampliar, no **âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES**, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

3.4.12. De modo específico, tem-se por objetivo atual a implementação do Pagamento Vinculado à Renda no Fies, que se destina a cobrar do estudante financiado um valor correspondente a um percentual de sua renda auferida após a conclusão do curso. Assim, para o tomador, significa uma proteção social contra a imprevisibilidade de sua renda futura, e, para o financiador, um formato simplificado de cobrança, que mitiga o problema da inadimplência, na medida em que a ausência de pagamento é diluída no tempo.

3.4.13. Com a implementação dessa nova ação no Fies, será assegurado o aumento da efetividade dessa Política mediante a drástica queda da inadimplência, da redução significativa da necessidade de aportes da União aos fundos garantidores (que honram os contratos vencidos por débito), o que redundará no aumento da oferta e da ocupação de novas vagas do financiamento.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, reforça-se que a matéria objeto do Requerimento de Informações conta com restrições para manifestação desta Autarquia, em face das atribuições a cargo do MEC. Tal fato exige, portanto, o encaminhamento do Requerimento de Informações em tela para manifestação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), agente supervisor do cumprimento das normas do Fies e órgão formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do citado art. 3º, I, alíneas a e b, da Lei nº 10.260, de 2001.

4.2. Isso posto, submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior e, se não houver óbice, posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência do FNDE para análise e encaminhamento, nos termos do solicitado no Ofício_in Asesp (SEI nº 4433558).

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Henrique da Silva Marciano

Chefe da Divisão de Normas do Financiamento Estudantil

(documento assinado eletronicamente)

Givanildo Pereira Maciel

Coordenador de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil

(documento assinado eletronicamente)

Rafael Rodrigues Tavares

Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil

- a) De acordo;
- b) Encaminhe-se a Sra. Presidente do FNDE, nos termos acima sugeridos.

(documento assinado eletronicamente)
André Gustavo Santos Lima Carvalho
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios

De acordo.

(documento assinado eletronicamente)
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Presidente - FNDE



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARCIANO, Chefe de Divisão de Normas do Financiamento Estudantil**, em 06/11/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GIVANILDO PEREIRA MACIEL, Coordenador(a) de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil**, em 06/11/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, em 06/11/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 06/11/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 06/11/2024, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4466189** e o código CRC **388D259B**.